



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.945 - MA (2013/0205294-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
LUINOR PEREIRA DE MIRANDA
MARIANA BRAGA DE CARVALHO
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.945 - MA (2013/0205294-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
LUINOR PEREIRA DE MIRANDA
MARIANA BRAGA DE CARVALHO
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO e OUTRO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE.

1 - NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR JUNTO À INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NA LISTA DO PLANO DE SAÚDE, ESTANDO OS AUTORES EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES.

2 - LEGITIMIDADE DO TITULAR PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE EXTRAPOLA O MERO DESCONFORTO.

3 - AUTORIZADA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

4 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante se insurgiu contra a redução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais sofridos diante da negativa de atendimento médico hospitalar. Postulou o restabelecimento do acórdão recorrido. Requereu a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.945 - MA (2013/0205294-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, não merece conhecimento o presente recurso.

Em contrarrazões ao presente agravo regimental, preliminarmente, a parte agravada destacou a certidão de e-STJ Fl. 635, informando acerca da ausência de procuração/substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o presente recurso.

Desse modo, há plena incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, quando determina que, em sede de especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.460/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1405642/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011) - g.n.

Convém ressaltar, por oportuno, que na via especial, não existe a possibilidade de posterior saneamento do defeito, não se aplicando os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, pois é no momento da interposição do recurso que se comprova a representação, sob pena de preclusão consumativa.

Nesse sentido, já se manifestou reiteradas vezes esta Corte Superior. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSERTO NA SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 558.817/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 30/10/2014 - grifou-se) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Consoante o disposto na Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância extraordinária (AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2.5.2014).

3. De acordo com a linha jurisprudencial assentada, o desapensamento dos autos, na origem, é circunstância irrelevante para afastar o ônus processual imposto à parte de zelar pela comprovação da regularidade da representação processual.

4. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1436664/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSERTO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 558.817/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 30/10/2014) - g.n.

Por fim, cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0205294-5

AgRg no
REsp 1.391.945 / MA

Números Origem: 00148145420068100001 116522013 1226792012 123282012 1261852013 148142006
148145420068100001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA MARIANA BRAGA DE CARVALHO EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S) LUINOR PEREIRA DE MIRANDA MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S) THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S) THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA MARIANA BRAGA DE CARVALHO EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S) LUINOR PEREIRA DE MIRANDA MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.